

2 — Depois de verificada a insuficiência da massa insolvente é lícito ao administrador da Insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação — art. 232 n.º 4 do CIRE.

3 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e os trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art. 233 n.º 1 alínea b) do CIRE

4 — O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — art. 232 n.º 5 do CIRE.

5 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição- artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE e podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, alínea d) do CIRE.

6 — A liquidação da sociedade prosseguirá nos termos gerais (art. 234 n.º 4 CIRE): nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais.

24-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304717921

### Anúncio n.º 8192/2011

#### Processo n.º 888/10.7TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Certar-Sociedade de Construções, S.A  
Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Certar-Sociedade de Construções, S. A., NIF 502856262, sede: Rua Filipe Folque, n.º 7 — 1.º Dtº, 1050-110 Lisboa

Administrador da Insolvência: Fernando da Cruz Dias, Endereço: Av.º Almirante Gago Coutinho, 56, 4.º Esq.º Fte., 1700-031 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 13-07-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discutir e votar a proposta de Plano de Insolvência apresentado pela insolvente.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

30-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304742707

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

### Anúncio n.º 8193/2011

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial da Comarca de Loures, 2.º Juízo Cível, proc. n.º 39646/11.7TCLRS, no dia 26-05-2011, às 10:32:47 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Manuela Santos Silva, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 209826100, BI — 11059102, Endereço: Rua Casal da Cruz, N.º 17, 2670-678 Loures, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Nuno Miguel Nascimento Lemos, Endereço: Av. do Uruguai, 45, 6.º Frente, 1500-611 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvên-

cia nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-08-2011, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2011.05.26. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Prata*. — O Oficial de Justiça, *Alexandre Tomaz*.

304735255

### Anúncio n.º 8194/2011

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência 191/11.5TCLRS em que é:

Célia Maria Antunes Mendes, NIF — 196778956, Endereço: Rua Michel Giacometti N.º 4 3.º Dtº, Loures.

Fiduciário António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Avenida Visconde Barreiros, N.º 77, 5.º Andar, Maia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante o qual será definitivamente concedido uma vez observadas pela devedora as condições previstas no artigo 239.º do CIRE, durante cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (Artigo 237.º al b) do CIRE).

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

Durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (período da cessão), o rendimento disponível que a devedora venha a auferir considera-se cedido ao fiduciário supra indicado, no montante que exceda o seu vencimento em 2 (duas) RMG (retribuição mínima mensal garantida), ou seja, aquela a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, a provado pela Lei n.º 99/2003 de 27/08.

1 de Junho de 2011. — A Juíza de Direito, *Raquel Prata*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria Branco C. Corda*.

304749228